



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO**  
**CENTRAL DE LONDRINA**  
**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI**  
**Avenida Duque de Caxias, 689 - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 35723524**

Autos nº. 0020938-26.2018.8.16.0014

Processo: 0020938-26.2018.8.16.0014

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$20.000,00

Polo Ativo(s): •



Polo Passivo(s): • J. D. COMUNICAÇÕES LTDA (CPF/CNPJ: 11.037.935/0004-01)  
Avenida Theodoro Victorelli, 150 LOJA 30 - Helena - LONDRINA/PR - CEP:  
86.027-750

- SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (CPF/CNPJ:  
00.280.273/0007-22)  
RUA HENRI DUNANT, 1383 TORRE B 14º ANDAR - SANTO AMARO -  
EDIFÍCIO MORUMBI DIAMOND TOWER - SÃO PAULO/SP - CEP:  
04.709-111

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária maior dilação probatória.

**II – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

Relata a autora que adquiriu um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy A5 dourado pelo valor de R\$ 1.639,00 (um mil seiscentos e trinta e nove reais). Em fevereiro de 2018 enviou o celular para assistência técnica, em razão de defeitos no produto. Entretanto, ao receber o produto de volta verificou que o mesmo estava com avaria, tendo enviado novamente para a assistência, contudo, sem êxito, pois não recebeu o celular de volta, sendo informada de um rastreamento da cidade de Ponta Grossa-PR.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. A ré Samsung afirma que o produto foi enviado para a assistência por duas vezes e consertado, entretanto no reenvio para a Autora foi entregue em endereço diverso sob a responsabilidade dos correios. Assim, pugna pela ausência de responsabilidade. O réu JD Comunicações apenas alegou sua ilegitimidade, sob o fundamento de que apenas vendeu o produto não participando no pós-venda.

É mister destacar que a matéria deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor. Prevalece, aqui, a inversão do ônus probatório, ex vi do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação a preliminar de incompetência territorial não assiste razão ao réu, pois da inicial e da nota fiscal (mov. 1.3) constata-se que a autora reside em Londrina-PR.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu JD Comunicações também não merece prosperar.

A responsabilidade é solidária entre os fornecedores, pois integram a cadeia de consumo, a teor dos artigos 3º e 7º, parágrafo único, do CDC, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

Posto isso, rejeito as preliminares.

Passo ao mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que é incontroverso o fato de que o celular da autora foi para a assistência técnica por duas vezes, a segunda pelo motivo de avaria no celular após o primeiro retorno da assistência, bem como, o reenvio do aparelho para endereço diverso da autora, estando até os dias atuais sem o bem.

Cumpridos os pressupostos balizadores do direito perquirido aptos a ensejar a aplicação do artigo 18, §1º, do CDC, passa-se aos valores devidos.

De acordo com a nota fiscal juntada ao mov. 1.3 infere-se que a autora pagou o valor de R\$ 1.639,00 (um mil seiscentos e trinta e nove reais) pelo celular.

Tendo em vista que o celular não retornou da assistência técnica no prazo legal de 30 (trinta) dias, é de se consignar que é devido a autora o valor integral do aparelho, no importe de R\$ 1.639,00 (um mil seiscentos e trinta e nove reais).

Tal valor deve ser corrigido pela média do INPC-e a partir do pagamento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Quanto ao dano moral, resta claro que a ré ofereceu um serviço defeituoso.

A má prestação de serviços é um desgaste que não deveria ocorrer com o consumidor que espera um fiel cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Ademais, restou configurada a falha na segurança da assistência técnica da ré que, por apresentar um risco ao desenvolver as suas atividades, deveria zelar pela segurança dos produtos entregues para conserto.

Dessa forma, constatada a existência de fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, caberá aos responsáveis a sua reparação, não havendo sequer necessidade do consumidor apresentar prova da culpa.

Diante da natureza dúplice da reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima, deve agir de forma concomitante como sanção ao ofensor, como fator de desestímulo, a fim de que o transgressor se exima de praticar outras condutas lesivas a direitos personalíssimos de outrem.

De acordo com esta inteligência, preleciona a doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>[1]</sup>, que:

(...) a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal, ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa –integridade física, moral e intelectual- não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.

Logo, na situação fática em apreço, com respaldo nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e com observância à gravidade da conduta na situação fática em apreço, a fixação do quantum indenizatório deve ater-se ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedentes, nos termos do artigo 487, I, do CPC e artigo 40 da Lei 9.099/1995, os pedidos formulados pelos requerentes, para:

a) condenar os réus ao pagamento de R\$ 1.639,00 (um mil seiscentos e trinta e nove reais); Tal valor deve ser corrigido pela média do INPC-e a partir do pagamento, com incidência de juros

de mora de 1% ao mês a partir da citação.

b) condenar os réus ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais; sobre tal valor deverá incidir correção monetária pelo índice INPC-e, desde a presente data, bem como deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês à partir da citação, conforme enunciado 12.13 “a” da Turma Recursal do Estado do Paraná.

Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado, pelo que deixo de apreciar eventual pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Submeto, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/1995, a presente decisão à apreciação do Juiz Togado.

---

[1] DINIZ, Maria Helena, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, V. 4. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 2013

**Londrina, 18 de julho de 2018.**

*Caroline Albertoni Leite*  
*Juíza Leiga*